

Processo nº 3208/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Município de São Francisco do Brejão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita, CPF nº 847.922.483/53

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão (MA), relativa ao exercício financeiro de 2023. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica e do percentual de repasse ao Legislativo Municipal. Descumprimento de outros indicadores da gestão. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 117/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2651/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existência da ocorrência formal remanescente, descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3519/2025, a seguir:

- existência de déficit de execução orçamentária (item 6.4.2);
- destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB (item 6.9);
- falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA (item 6.11);

- ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA (item 6.11).

II) dar ciência à responsável, Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA

III) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão com fulcro no, art. 31, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão

Relator

fc13e5855b1bbad5c49ff79c49a5834e

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Daniel Itapary Brandão

Presidente

e6a2d495802461c29bc4f9f0ea9f940f